



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº:	8.085-3/2022
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT
ASSUNTO:	REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 1.711/2001
RELATOR NATO:	CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO:	24/04 A 28/04/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2023 – PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ACÓRDÃO Nº 1.711/2001.

CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL. REPASSE EM ATRASO, A MAIOR OU A MENOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. PROVIDÊNCIAS: LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS PREVISTAS. REPASSE A MENOR. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. REQUERIMENTO DE AÇÃO E ENVIO DE PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. O repasse duodecimal à câmara municipal é obrigatoriedade constitucional do prefeito municipal (art. 168), sob pena de cometer crime de responsabilidade caso não o realize até o dia 20 de cada mês ou o realize em valor superior aos limites estabelecidos ou menor que o fixado na LOA (art. 29-A, § 2º, I a III, da Constituição Federal).

2. Em situações de oportuna redução de receitas estimadas, para evitar o atraso ou o repasse a menor de duodécimos, o Poder Executivo deve adotar providências efetivas segundo critérios fixados pela LDO, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, caput, da LRF).

3. Caso haja frustração de receitas previstas na LOA, devidamente demonstrada pelo Poder Executivo, é possível, em um ambiente de diálogo institucional, o contingenciamento de recurso financeiro a ser repassado a título de duodécimos (repasse a menor), com a respectiva adoção de reajustes nas despesas pelo Poder Legislativo, resguardada a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar.



4. O envio a menor de duodécimos ao Poder Legislativo municipal, em relação ao que foi fixado na LOA, somente poderá suscitar crime de responsabilidade do prefeito se a arrecadação efetiva de receita foi suficiente e não houve respeito ao previsto no orçamento.

5. Ao TCE/MT não compete apreciar o crime de responsabilidade do prefeito pertinente ao repasse de duodécimos (art. 29-A, § 2º, I a III, da CRFB) mas pode requerer a instauração de ação pelo Ministério Público Estadual (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 201/1967) e/ou enviar ao órgão ministerial processos de contas para adoção de ações/providências cabíveis quando houver comprovação do indício de crime de responsabilidade (arts. 164, § 6º e 202, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.085-3/2022**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 87/2022, da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) e o Parecer nº 889/2023 do Ministério Público de Contas, em **conhecer** o pedido de Reexame de Tese; e, no mérito, **reformular** o entendimento contido no Acórdão TCE/MT nº 1.711/2001 e **aprovar** a seguinte minuta de Resolução de Consulta: **1.** o repasse duodecimal à câmara municipal é obrigatoriedade constitucional do prefeito municipal (art. 168), sob pena de cometer crime de responsabilidade caso não o realize até o dia 20 de cada mês ou o realize em valor superior aos limites estabelecidos ou menor que o fixado na LOA (art. 29-A, § 2º, I a III, da Constituição Federal); **2.** em situações de oportuna redução de receitas estimadas, para evitar o atraso ou o repasse a menor de duodécimos, o Poder Executivo deve adotar providências efetivas segundo critérios fixados pela LDO, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º, caput, da LRF); **3.** caso haja frustração de receitas previstas na LOA, devidamente demonstrada pelo Poder Executivo, é possível, em um ambiente de diálogo institucional, o contingenciamento de recurso financeiro a ser repassado a título de duodécimos (repasse a menor), com a respectiva adoção de reajustes nas despesas pelo Poder Legislativo, resguardada a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar; **4.** o envio a menor de duodécimos ao Poder Legislativo municipal, em relação ao que foi fixado na LOA, somente poderá suscitar crime de responsabilidade do prefeito se a arrecadação efetiva de receita foi suficiente e não houve respeito ao previsto no orçamento; e, **5.** ao TCE/MT não compete apreciar o crime de responsabilidade do prefeito pertinente ao repasse de duodécimos (art. 29-A, § 2º, I a III, da CRFB) mas pode requerer a instauração de ação pelo Ministério Público Estadual (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 201/1967) e/ou enviar ao órgão ministerial processos de contas para adoção de ações/providências cabíveis quando houver



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

comprovação do indício de crime de responsabilidade (arts. 164, § 6º e 202, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT). O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)